



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

PROCESSO:	3767/15-TCE-RO
INTERESSADO:	Elias Rezende de Oliveira – Diretor Geral do DER
UNIDADE:	Departamento de Estradas de Rodagem, Transporte, Obras e Serviços Públicos – DER/RO
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Contrato n. 057/14/GJ/DER-RO - construção e pavimentação asfáltica em CBUQ na rodovia RO-257 convertido em tomada de contas especial por meio da DM-00095/20-GCVCS-Decisão Inicial
RESPONSÁVEIS:	Erasmio Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), Ex-Diretor Geral do DER-RO; Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34), Ex-Diretor Geral do DER/RO Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04) – Fiscal do Contrato Carlos Eduardo da Costa (CPF: 841.059.171-53) – Fiscal do Contrato E. J. Construtora Ltda (CNPJ: 10.576.469/0001-24)
RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 14.089.428,23 (quatorze milhões, oitenta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos) ¹
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) convertida por meio da DM-00095/20-GCVCS-Decisão Inicial tendo em vista os indícios de dano ao erário causado pela não aplicação do desconto oferecido na licitação em novos serviços adicionados ao contrato e pelo não recolhimento a título de imposto sobre serviços, conforme definido em contrato, na construção e pavimentação asfáltica em CBUQ na rodovia RO-257, trecho: Km-30/ENT. RO-133 (5º BEC), segmento: Est. 1.450+0,00 a Est. 2.011+0,00 - Lote 4, com extensão de 11,22Km, no município de Machadinho D'Oeste/RO por força do Contrato n. 057/14/GJ/DER-RO.

2. Retornam os autos a esta unidade técnica para análise de defesas decorrentes das responsabilizações definidas na DM-DDR 102/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1056216).

¹ Valor total pago no contrato 057/14/GJ/DER-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. Os autos foram convertidos em tomada de contas especial pela DM/DDR n. 0095/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 895550) e encaminhados para a unidade técnica para fins de complementar a instrução de modo a permitir a definição de responsabilidade e oferta do contraditório às partes responsabilizadas.

4. Aportaram então os autos nesta coordenadoria para atendimento à decisão citada acima, onde foi emitido o relatório técnico de ID 1045661 com a seguinte conclusão:

4. CONCLUSÃO

42. Com base nas informações apresentadas acima, em atendimento à DM/DDR n. 0095/2020-GCVCS/TCE-RO, permanecem as seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade de Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34), exdiretor geral do DER/RO:

a) Por não executar o contrato fielmente, conforme as cláusulas inicialmente pactuadas, desrespeitou o art. 66 da Lei Federal 8.666/93, conforme descrito no relatório técnico de ID 665259;

b) Por não aplicar sanções quanto aos atrasos ocasionados pela contratada, desrespeitou a cláusula décima quinta, alínea “a” e “d”, do Contrato n 057/14/GJ/DER-RO, conforme descrito no relatório técnico de ID 665259.

4.2. De responsabilidade dos Senhores Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444- 04) – fiscal do contrato, Carlos Eduardo da Costa (CPF: 841.059.171-53) – fiscal do contrato, e a empresa E. J. Construtora Ltda (CNPJ: 10.576.469/0001-24):

a) Por promoverem atos que levaram à irregular liquidação de despesa no valor de R\$ 30.643,81 (trinta mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), descumprindo o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, conforme exposto no item 3.1 deste relatório, o que levou a empresa a enriquecer indevidamente.

4.3. De responsabilidade da empresa E. J. Construtora Ltda (CNPJ: 10.576.469/0001-24):

a) Por informarem na proposta de preços que recolheriam a importância de 5% de ISS sobre o custo direto da obra e acabarem recolhendo uma porcentagem inferior, recebendo indevidamente R\$474.560,55 (quatrocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), descumprindo disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 e enriquecendo, sem justa causa, às custas dos cofres públicos, conforme exposto no item 3.2 deste relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

5. Posteriormente foi proferida a DM-DDR 00102/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1056216), que acolheu o posicionamento técnico, porém, compreendeu ser necessário definir a responsabilidade solidária dos fiscais e empresa na irregularidade disposta no item 4.3, *a* do relatório de ID 1045661, também exposta acima.
6. Emitidos os respectivos mandados de audiência e citação, a certidão técnica (ID 1089094) deu fé que os interessados/responsáveis Ubiratan Bernardino Gomes, Derson Celestino Pereira Filho e Elias Rezende de Oliveira apresentaram suas manifestações tempestivamente, no entanto, decorreu o prazo sem que os interessados/responsáveis Erasmo Meireles e Sá, Carlos Eduardo da Costa e empresa E.J Construtora Ltda apresentassem manifestações.
7. Na oportunidade, atendendo a orientação da Secretaria Geral de Controle Externo, esta unidade técnica promoveu consulta ao sistema SPJ-e, a fim de verificar a existência de outras imputações em nome dos envolvidos, tudo com a finalidade de dar subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção aos agentes, de forma que possa aferir a culpabilidade dos mesmos (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).
8. A unidade ressalta que foram localizadas imputações em nome de Erasmo Meireles e Sá (ID 1112032), Ubiratan Bernardino Gomes (ID 1112033), Derson Celestino Pereira Filho (ID 1112034) e Carlos Eduardo da Costa (ID 1112035).
9. Assim vieram os autos a esta coordenadoria.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Do atendimento ao item V da DM-DDR 00102/2021/GCVCS/TCE-RO

10. Por meio do documento n. 6668/21 constante na aba “Juntados/Apensados” destes autos sob ID 1074580, o Senhor Elias Resende de Oliveira, diretor geral do DER/RO apresentou informações frente à determinação constante no item V da DM-DDR 00102/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1056216), qual seja:

V – Determinar a notificação do Senhor Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), atual Diretor-Geral do DER/RO e Ordenador de Despesa, ou de quem lhe vier a substituir, para que – no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresente justificativas ou comprove, documentalmente, junto a esta Corte de Contas quais as medidas administrativas e/ou judiciais adotadas para o ressarcimento do débito decorrente da liquidação das despesas do Contrato nº 057/14/GJ/DER-RO e quanto aos recolhimentos dos valores do ISSQN aos municípios em que ocorreu a prestação dos serviços, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

disposto nos itens III e IV desta decisão, sob pena de multa a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

11. O jurisdicionado afirma que prescindem de justificativa dois pontos:

1. O ressarcimento do valor de R\$30.643,81 (trinta mil seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), por deixarem de considerar o desconto global da licitação, sobre os itens do 1º Termo Aditivo;
2. O ressarcimento de R\$474.560,55 (quatrocentos e setenta e quatro mil quinhentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), face ao recolhimento de ISSQN a menor.

12. Quanto ao primeiro ponto, esclarece que foi devidamente sanada a problemática envolvendo o ressarcimento aos cofres públicos, uma vez que, na medição final do contrato no valor de R\$1.761,78 (Um mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), foram corrigidos os valores unitários que levavam ao 4º aditivo de supressão de R\$30.643,81 (trinta mil seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos).

13. Quanto ao segundo ponto, afirma que no DER não há, na atual conjuntura, possibilidade jurídica de realizar a glosa em outro contrato que esteja em vigência com a referida empresa, por não haver nenhum outro, e por não haver possibilidade jurídica do órgão pleitear em juízo o ressarcimento dos valores não pagos, informou que iria oficiar a Prefeitura para que tome todas as providências legais necessárias para ressarcir os cofres municipais com os valores que foram sonogados pela empresa, referentes ao não pagamento do ISSQN, por não possuírem legitimidade para propor a ação de cobrança.

3.1.1. Análise das informações

14. Apesar do Senhor Elias afirmar que a irregularidade decorrente da não aplicação do desconto global obtido na licitação nos novos serviços aditivados foi sanada, não apresentou nenhum documento que demonstrasse a formalização do 4º termo aditivo e pagamento da última medição com o desconto ou supressão de R\$30.643,81 (trinta mil seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos).

15. Em diligência ao DER/RO nos foi fornecida a documentação da última medição (ID 1112047) contando com memória de cálculo, planilha orçamentária com os valores unitários corrigidos e registro fotográfico.

16. Nota-se que na última medição a empresa tem R\$ 32.405,59 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos) em serviços executados e, ao ser descontados os valores recebidos a mais em razão da não aplicação do desconto global obtido na licitação para os novos serviços aditivados de R\$30.643,81 (trinta mil seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), a medição final passou a ter o valor de R\$1.761,78 (Um mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

17. Também nos foi informado que o pagamento da medição não havia sido feito em razão de recusa da empresa em assinar as planilhas e emitir nota fiscal e, que, desde a identificação da irregularidade cometida no recolhimento do ISS, a empresa não tem respondido às notificações do DER/RO.

18. Dos documentos fornecidos, vemos um esforço da administração do DER em solucionar a irregularidade, reconhecendo e adequando os preços dos serviços e efetuando a medição com o desconto, porém, a empresa não tem demonstrado interesse em ser paga pela execução da última medição.

19. Com base nas informações apresentadas, em que pese os esforços despendidos pela administração do DER para resolver a irregularidade, a quitação do dano só seria feita mediante pagamento da última medição e o desconto do valor pago a mais para a empresa.

20. No segundo ponto percebemos que o Contrato n. 057/14/GJ/DER-RO não possui mais saldo para quitar os valores que a empresa recebeu indevidamente do DER para recolher o imposto sobre serviços.

21. Apesar das irregularidades não terem sido sanadas, não cabe nenhuma responsabilidade em nome do senhor Elias Resende de Oliveira, por não ter sido ele o autor dos atos que geraram as irregularidades.

22. Com base no exposto, entendemos que o item V da DM-DDR 00102/2021/GCVCS/TCE-RO foi atendido.

3.2. Da defesa do fiscal Derson Celestino Pereira Filho

23. Por meio do documento n. 6375/21 constante na aba “Juntados/Apensados” destes autos sob ID 1068824, o Senhor Derson Celestino Pereira Filho, fiscal de obras do DER/RO apresentou informações frente às irregularidades constantes no item IV, *c* e *d* da DM-DDR 00102/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1056216), quais sejam:

c) Citação aos Senhores Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444- 04) e Carlos Eduardo da Costa (CPF: 841.059.171-53), na qualidade de Fiscais do Contrato, juntamente com a empresa E.J Construtora Ltda. (CNPJ: 10.576.469/0001-27), contratada, para que em 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e § 1º, do Regimento Interno desta Corte, apresentem defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do DER/RO do valor histórico de R\$30.643,81 (trinta mil seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), em face das irregularidades descritas no item III desta decisão; e, acaso ainda não tenha ocorrido o desconto da referida quantia dos valores finais e globais do contrato, ao tempo da anulação do empenho (26.11.2019, fls. 6024, ID 910981), que este seja devolvidos aos cofres públicos atualizado, tendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

início na citada data, conforme os índices e a forma de atualização monetária utilizados nos créditos tributários do Estado de Rondônia, previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, com alterações dadas pela Lei n. 4.952, de 19 de janeiro de 2021, segundo o regulamentado na Instrução Normativa n. 75/2021/TCE-RO;

d) Citação aos Senhores Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444- 04) e Carlos Eduardo da Costa (CPF: 841.059.171-53), na qualidade de Fiscais do Contrato, juntamente com a empresa E.J Construtora Ltda. (CNPJ: 10.576.469/0001-27), contratada, para que em 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresentem defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do DER/RO do valor histórico de R\$474.560,55 (quatrocentos e setenta e quatro mil quinhentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado monetariamente, a partir de setembro de 2020, conforme os índices e a forma de atualização monetária utilizados nos créditos tributários do Estado de Rondônia, previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, com alterações dadas pela Lei n. 4.952, de 19 de janeiro de 2021, segundo o regulamentado na Instrução Normativa n. 75/2021/TCE-RO.

24. O defendente afirma que em nenhum momento os fiscais têm participação nas definições de programação da necessidade da composição dos preços, do orçamento da obra, do processo licitatório, da homologação e contratação, muito menos responsabilidade de conferir se a proposta vencedora está de acordo com os trâmites legais, além de não possuir conhecimento técnico e jurídico para avaliar se a proposta segue todos os procedimentos legais de acordo com a legislação vigente.

25. Assevera que se o objeto da licitação foi atribuído ao vencedor do certame, presume-se que todos os ditames legais, inclusive em relação ao desconto oferecido, estão de acordo com a legislação vigente, o que somente depois de homologado e adjudicado é repassado aos fiscais de obra para a fiscalização em si, sendo suas atividades regulamentadas com o tempo, conforme declarações no anexo 2 e 5 e oficializada pela IN 01/2020/CGE-GAP.

26. Conta que existe um núcleo de orçamento no próprio órgão que é responsável por orientar e supervisionar, inclusive aprovar as elaborações de termos aditivos de contrato.

27. O defendente ressalta que em nenhum momento foi orientado a mudar o procedimento de análise do termo aditivo, uma vez que depois de feito foi encaminhado para o respectivo órgão responsável que detém o conhecimento jurídico da legislação vigente para orientação dos procedimentos atuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

28. Ainda, existe um setor de controladoria interna responsável por analisar o cumprimento de contratos quanto à observância de disposições legais vigentes a analisar e conferir os cálculos de correções financeiras dos contratos, que prosseguiu com a conferência e aprovação do trâmite.

29. Afirma que em face ao pedido desta Corte foram refeitos e recalculados todos os serviços e insumos, sendo aplicado corretamente o desconto global em cada serviço aditivado, que foi posteriormente aprovado pelo núcleo de orçamento, conforme documento anexado, cabendo aos setores competentes efetuar a retenção dos valores pagos indevidamente à empresa executora do contrato.

30. Assevera que em nenhum momento o fiscal tem correlação com a verificação exigível de uma empresa para o recebimento do valor financeiro medido, ou seja, não faz parte da responsabilidade do fiscal verificar as certidões, os recolhimentos, o adimplemento da empresa e demais exigências para efetivação do crédito financeiro.

31. Afirma que o engenheiro fiscal não participa do recolhimento de impostos e pagamentos para a executora, que apenas atesta a qualidade do serviço e faz a medição, de forma quantitativa, de todos os serviços prestados, cabendo aos respectivos setores responsáveis a aferição da retenção de impostos.

32. Que a função do fiscal é a atividade de ponta, verificando e atestando se os serviços foram realizados com a qualidade especificada, ou seja, o foco do fiscal é a obra e no DER existe esta prática consolidada com o tempo.

33. O defendente assevera que o fiscal atesta o valor medido na nota fiscal, conferindo os serviços executados por parte da empresa e que não é atribuído a ele o cálculo dos valores dos impostos como o ISS e a conferência da documentação comprobatória de recolhimento de imposto.

34. Informa que no Contrato 057/14/PJ/DER, para formalização do estorno em questão, foi formalizado o termo legal para a correção do valor considerado como pago a maior (Termo de Apostilamento), esse documento foi elaborado pela Procuradoria Jurídica do DER/RO, conforme demonstrado no documento anexo 4.

35. O defendente traz a Instrução Normativa n. 01/2020/CGE-GAP, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 5 de fevereiro de 2020, que estabelece as normas acerca das atribuições de gestores e fiscais de contratos de obras e serviços de engenharia:

A instrução traz as atribuições do gestor do contrato, definidas no âmbito do Estado de Rondônia:

Art. 4º As atribuições do Gestor do Contrato serão:

I – Coordenar, certificar e acompanhar das atividades relacionadas a seguir:

a. Fiscalização técnica:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

b. Fiscalização administrativa:

(...)

II – Encaminhar documentação pertinente aos demais setores responsáveis pela formalização dos procedimentos contratuais, como notificações, pagamentos, prorrogações, alterações, reequilíbrio, eventual aplicação de sanções, extinção dos contatos, dentro outros;

(...)

IX – Coordenar, atestar e certificar a documentação e certidões entregues pela Contratada, quanto à existência, conformidade, legalidade e demais ações necessárias par afins de pagamento;

(...)

XVII – Realizar a verificação e a conformidade da documentação dos atos do processo, especialmente quanto:

(...)

k) Comprovação dos recolhimentos do ISSQN relativa ao mês faturado, conforme Art. 6º da Lei Complementar Federal n. 116/2003 e Art. 18 da Lei Complementar Municipal n. 369 de 22/12/2009;

Art. 5º O Fiscal Técnico do Contrato é o servidor formalmente designado pela autoridade competente para fiscalizar a correta execução do objeto contratado, sendo responsável:

I – Por auxiliar o gestor do contrato quanto aos assuntos técnicos de obras e serviços de engenharia;

II – Pelo acompanhamento direto e mais próximo da execução do contrato, com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, sempre aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório, para efeito de pagamento conforme o resultado;

Art. 6º As atribuições do Fiscal Técnico do Contrato serão:

I – Realizar a fiscalização do contrato “in-loco”, especialmente e especificamente quanto à conformidade entre o executado pela Contratada com o previsto em contrato, em projetos, assim como fiscalizar quanto aos demais aspectos técnicos referentes a obras e serviços de engenharia;

II – Acompanhar, fiscalizar e atestar a execução, a quantidade e os valores dos serviços pela Contratada que estiverem de acordo com o previsto contratualmente;

36. Ao final, o defendente pede que sejam julgadas procedentes as justificativas, declarações e documentações apresentadas, declarando a improcedência das irregularidades, desconsiderando a responsabilidade imputada e a indicação de possível multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

37. Como anexo, o Senhor Derson apresentou os seguintes documentos:

V - ANEXOS:

1. ANEXO 1 - Instrução Normativa Nº01/2020/CGE-GAP de 28/01/2020 DIOF de 05/02/2020.
2. ANEXO 2 - Solicitação da Composição de preços unitários por serviço.
3. ANEXO 3 - Solicitação do Gestor de Contrato da Formalização do estorno (3.1)
4. ANEXO 3.1 – Solicitação de composição dos novos preços unitários
5. ANEXO 3.2 – Confirmação dos valores a utilizar
6. ANEXO 4 – Formalização do Termo de Apostilamento (estorno)
7. ANEXO 5 - Planilha orçamentária do 4º Termo aditivo (descontos globais)
8. ANEXO 6 – Solicitação de formalização do estorno
9. ANEXO 7 - Pedido do Engº Fiscal para que a Diretoria Geral do DER/RO proceda junto com sua Procuradoria Jurídica a cobrança do valor à estornar, se não o fez, inclua no encontro de contas/demanda jurídica em andamento.

3.2.1. Análise da defesa

38. Apesar do defendente afirmar diversas vezes que não tem participação na composição dos preços e do orçamento da obra, a planilha do termo aditivo com os novos serviços sem aplicação do desconto global obtido na licitação partiu da fiscalização, ou seja, foram os agentes que deram causa ao pagamento indevido que gerou dano aos cofres do DER/RO.

39. O defendente apresenta anexos comprovando que após notificação desta Corte, promoveram a correção dos preços dos serviços.

40. Os anexos demonstram que refizeram a planilha de aditivo recalculando os serviços e insumos aplicando corretamente o desconto global e promoveram a última medição descontando da empresa os valores que ela ainda tinha para receber.

41. Entretanto, o ato que sanaria a irregularidade seria o pagamento da medição, o que não foi demonstrado pelo defendente.

42. Conforme já exposto no item 3.1.1 deste relatório, em diligência ao DER, nos foi informado que o pagamento da medição não havia sido feito em razão de recusa da empresa em assinar as planilhas e emitir nota fiscal e, que, desde a identificação da irregularidade cometida no recolhimento do ISS, a empresa não tem respondido as notificações do DER/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

43. Dos documentos fornecidos, vemos um esforço da administração do DER em solucionar a irregularidade, reconhecendo e adequando os preços dos serviços e efetuando a medição com o desconto, porém, a empresa não tem demonstrado interesse em ser paga pela execução da última medição.
44. Quanto à impropriedade relativa ao recolhimento de ISS, o defendente afirma que não tem nenhuma correlação com o recolhimento de impostos e este corpo técnico concorda com a afirmação.
45. Primeiramente temos que o processo físico 01-1420-00392-01/2014/DER-RO ficava permanente em Porto Velho.
46. Os fiscais, que residem em Ariquemes e fiscalizaram a obra em Ariquemes/Machadinho, enviavam as medições e notas fiscais por malote para o DER/RO.
47. Ou seja, realizavam as medições juntamente com a empresa, depois era emitida a nota fiscal, daí então os documentos eram remetidos para Porto Velho.
48. Cabe neste momento relatar que após a emissão da nota fiscal ainda se tem um período para pagamento da guia de recolhimento do ISS, portanto, a medição, junto da nota fiscal, partia para capital sem a respectiva guia de pagamento de ISS.
49. A título de exemplo, podemos perceber o trâmite da 5ª medição, com emissão da nota fiscal e pagamento do ISS.
50. A nota fiscal da 5ª medição foi emitida em 14.06.2017 (p. 5352 do ID 585204) e o pagamento do ISS é encontrado entre os documentos da 6ª medição (p. 5492-5493 do ID 585211).
51. Na guia de recolhimento consta a informação que possui data de vencimento em 30.06.2017 e o pagamento foi efetuado na mesma data, ou seja, dezesseis dias após a emissão da nota fiscal.
52. Esta configuração de apresentar a guia de ISS paga na medição seguinte é procedimento comum em processos de obras e, por muitas vezes, o comprovante de pagamento é apresentado diretamente ao DER na capital.
53. Diante deste cenário, não é possível responsabilizar os fiscais pela irregularidade no recolhimento do ISS, visto que não se tinha como fazer o controle entre as notas fiscais e o comprovante de pagamento.
54. Com base no exposto, esta coordenadoria opina pela permanência da irregularidade descrita no item IV, *c* e retirada da constante no item IV, *d* da DM-DDR 00102/2021/GCVCS/TCE-RO em nome do fiscal de obras Derson Celestino Pereira Filho, do que também se aproveita o fiscal Carlos Eduardo da Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

3.3. Da defesa do Senhor Carlos Eduardo da Costa

55. O Senhor Carlos Eduardo da Costa foi responsabilizado no item IV, *c* e *d* da DM-DDR 00102/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1056216), quais sejam:

c) Citação aos Senhores Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444- 04) e Carlos Eduardo da Costa (CPF: 841.059.171-53), na qualidade de Fiscais do Contrato, juntamente com a empresa E.J Construtora Ltda. (CNPJ: 10.576.469/0001-27), contratada, para que em 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresentem defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do DER/RO do valor histórico de R\$30.643,81 (trinta mil seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), em face das irregularidades descritas no item III desta decisão; e, acaso ainda não tenha ocorrido o desconto da referida quantia dos valores finais e globais do contrato, ao tempo da anulação do empenho (26.11.2019, fls. 6024, ID 910981), que este seja devolvidos aos cofres públicos atualizado, tendo início na citada data, conforme os índices e a forma de atualização monetária utilizados nos créditos tributários do Estado de Rondônia, previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, com alterações dadas pela Lei n. 4.952, de 19 de janeiro de 2021, segundo o regulamentado na Instrução Normativa n. 75/2021/TCE-RO;

d) Citação aos Senhores Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444- 04) e Carlos Eduardo da Costa (CPF: 841.059.171-53), na qualidade de Fiscais do Contrato, juntamente com a empresa E.J Construtora Ltda. (CNPJ: 10.576.469/0001-27), contratada, para que em 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresentem defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do DER/RO do valor histórico de R\$474.560,55 (quatrocentos e setenta e quatro mil quinhentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado monetariamente, a partir de setembro de 2020, conforme os índices e a forma de atualização monetária utilizados nos créditos tributários do Estado de Rondônia, previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, com alterações dadas pela Lei n. 4.952, de 19 de janeiro de 2021, segundo o regulamentado na Instrução Normativa n. 75/2021/TCE-RO.

56. Conforme já exposto no parágrafo 6 deste relatório, a certidão técnica deu fé que decorreu o prazo sem que o Senhor Carlos Eduardo da Costa apresentasse justificativa.

57. Para o responsável foi emitida a citação postal por meio do Mandado de Citação n. 36/21-1ª Câmara (ID 1057448), confirmado seu recebimento pelo documento AR Recebido (ID 1075571), devendo, portanto, o fiscal da obra ser declarado revel.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

58. No entanto, aproveita-se a defesa constante no item 3.2 em razão dos agentes possuírem o mesmo cargo e responderem pelas mesmas irregularidades.

59. Na conclusão do item 3.2.2 chegou-se ao seguinte entendimento:

Com base no exposto, esta coordenadoria opina pela permanência da irregularidade descrita no item IV, c) e retirada da constante no item IV, d) da DM-DDR 00102/2021/GCVCS/TCE-RO em nome do fiscal de obras Derson Celestino Pereira Filho.

60. Portanto, permanece a irregularidade descrita no item IV, c e retira-se a constante no item IV, d, da DM-DDR 00102/2021/GCVCS/TCE-RO em nome do fiscal de obras Carlos Eduardo da Costa.

3.4. Da defesa do Senhor Ubiratan Bernardino Gomes

61. Por meio do documento n. 6284/21 constante na aba “Juntados/Apensados” destes autos sob ID 1067643, o Senhor Ubiratan Bernardino Gomes, ex-diretor geral do DER/RO, apresentou informações frente às irregularidades constantes no item I, a e b da DM-DDR 00102/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1056216), quais sejam:

a) não exigir a execução do contrato fielmente, conforme cláusulas inicialmente pactuadas, em afronta ao art. 66 da Lei n. 8.666/93, a teor do delineado no item 4.2 do relatório técnico da Diretoria de Projetos e Obras – DPO (fls. 4822/4826, ID 249614);

b) não aplicar sanções à contratada em face dos atrasos ocasionados na execução da obra, em desrespeito à Cláusula Décima Quinta, alíneas “a” e “d”, do contrato, a teor do delineado no item 4.2 do relatório técnico da Diretoria de Projetos e Obras – DPO (fls. 4822/4826, ID 249614).

62. O defendente afirma que havia comissão de fiscalização da obra, formada por engenheiros habilitados, os quais tinham as atribuições de acompanhar *pari-passu* a execução contratual, relatando todos os fatos relevantes.

63. Assevera que até a ordem de paralisação da obra, feita em 01.12.2014, a comissão de fiscalização não realizou nenhuma notificação à contratada sobre o atraso da obra, nem comunicou ao setor competente sobre qualquer irregularidade na execução contratual.

64. Assim, não chegou ao conhecimento do justificante, que à época ocupava o cargo de diretor geral do DER, o atraso na execução do contrato, não sendo possível imputar-lhe responsabilidade por essa suposta irregularidade.

65. Afirma que só poderia ser responsabilizado se, cientificado da irregularidade, permanecesse inerte, omisso quanto à adoção das medidas cabíveis, porém, sem ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

informado de irregularidades na execução do contrato, não tinha como tomar qualquer medida, visto que havia aparência de licitude e de correta execução do contrato.

66. Informa que antes da realização de pagamento das medições, até a data da ordem de paralisação da execução do contrato, foram emitidos pelo Órgão de controle interno pareceres pela legalidade do pagamento das medições, sem qualquer alerta ou menção sobre atraso na execução da obra que possibilitasse ao gestor exigir o correto cumprimento do contrato, pois não havia nenhuma notícia de que estava sendo executado de forma irregular.

3.3.1. Análise da defesa

67. O defendente demonstrou que não cabia ao gestor do DER-RO a verificação de todo o processo em busca de irregularidades, visto que existiam profissionais capacitados para verificar a conformidade dos procedimentos, tendo ambos os setores se mantido silentes.

68. Com base nas afirmações, percebemos que não chegou ao conhecimento do gestor do DER a informação de que a obra encontrava-se em atraso, não podendo ser responsabilizado pela omissão na aplicação de sanções à contratada.

69. Diante do exposto, não se identificou dolo ou erro grosseiro capaz de atrair a responsabilidade do defendente (art. 28 da LINDB), motivo pelo qual opinamos pela elisão da irregularidade atribuída ao Senhor Ubiratan Bernardino Gomes.

3.5. Da defesa do Senhor Erasmo Meireles e Sá

70. O Senhor Erasmo Meireles e Sá foi responsabilizado no item II, *a*, *b* e *c* da DM-DDR 00102/2021/GCVCS/TCE-RO, conforme segue:

- a) deixar de enviar as medições realizadas, após a 8ª, juntamente com os demais documentos produzidos no processo da contratação, conforme previsto no item III, “b”, da DMGCVCS-TC 00054/2019;
- b) não apresentar os comprovantes de pagamento do ISSQN; e, na ausência destes, deixar de indicar as ações administrativas e/ou judiciais adotadas para o seu devido recolhimento, conforme exposto no parágrafo 22 do relatório técnico (Documento ID 759299), a teor do previsto no item III, “c”, da DM-GCVCS-TC 00054/2019;
- c) deixar de indicar as medidas tomadas para apurar a diferença entre o valor pago de ISSQN pela contratada, a menor, e o valor devido aos cofres públicos, tendo em vista o recolhimento abaixo dos 5% previstos a título de Bônus e Despesas Indiretas (BDI), em referência à narrativa da DPO presente no item 13.2 do Relatório Técnico (Documento ID 665259), reiterada entre os parágrafos 23 e 25 do relatório técnico (Documento ID



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

759299), segundo o disposto no item III, “d”, da DM-GCVCS-TC 00054/2019.

71. Apesar de não ter apresentado defesa frente às imputações, verificamos que as irregularidades foram sanadas anteriormente, conforme exposto no parágrafo 10 do relatório técnico de ID 1045661:

10. Cabe relatar que a certidão de tempestividade juntada no ID 910156 trouxe a informação que em 07.07.2020 tinha decorrido o prazo legal sem que o interessado Erasmo Meireles e Sá tivesse apresentado manifestação, porém consta nos autos o documento n. 3990/20, protocolado nesta Corte em 03.07.2020, contendo todo o processo administrativo 01-1420-00392-01/DER-RO digitalizado, atendendo ao item IV da DM/DDR n. 0095/2020- GCVCS/TCE-RO.

72. O documento n. 3990/20, por conter todo o processo administrativo, atendeu aos itens *a* e *b* citados acima.

73. Já no documento 4039/20, com data de entrada em 07.07.2020, demonstrou as medidas tomadas para apurar as diferenças entre o valor pago de ISS pela contratada.

74. Portanto, não há que se falar em responsabilização ao Senhor Erasmo Meireles e Sá em razão de ter atendido às determinações.

3.6. Da defesa da empresa E.J Construtora Ltda

75. A empresa foi responsabilizada no item IV, *c* e *d* da DM-DDR 00102/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1056216), quais sejam:

c) Citação aos Senhores Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444- 04) e Carlos Eduardo da Costa (CPF: 841.059.171-53), na qualidade de Fiscais do Contrato, juntamente com a empresa E.J Construtora Ltda. (CNPJ: 10.576.469/0001-27), contratada, para que em 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e §1º, do Regimento Interno desta Corte, apresentem defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do DER/RO do valor histórico de R\$30.643,81 (trinta mil seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), em face das irregularidades descritas no item III desta decisão; e, acaso ainda não tenha ocorrido o desconto da referida quantia dos valores finais e globais do contrato, ao tempo da anulação do empenho (26.11.2019, fls. 6024, ID 910981), que este seja devolvidos aos cofres públicos atualizado, tendo início na citada data, conforme os índices e a forma de atualização monetária utilizados nos créditos tributários do Estado de Rondônia, previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, com alterações dadas pela Lei n. 4.952, de 19 de janeiro de 2021, segundo o regulamentado na Instrução Normativa n. 75/2021/TCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

d) Citação aos Senhores Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444- 04) e Carlos Eduardo da Costa (CPF: 841.059.171-53), na qualidade de Fiscais do Contrato, juntamente com a empresa E.J Construtora Ltda. (CNPJ: 10.576.469/0001-27), contratada, para que em 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e § 1º, do Regimento Interno desta Corte, apresentem defesa ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do DER/RO do valor histórico de R\$474.560,55 (quatrocentos e setenta e quatro mil quinhentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado monetariamente, a partir de setembro de 2020, conforme os índices e a forma de atualização monetária utilizados nos créditos tributários do Estado de Rondônia, previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, com alterações dadas pela Lei n. 4.952, de 19 de janeiro de 2021, segundo o regulamentado na Instrução Normativa n. 75/2021/TCE-RO.

76. Conforme já exposto no parágrafo 6 deste relatório, a certidão técnica deu fé que decorreu o prazo sem que a empresa apresentasse justificativa.

77. Para a responsável, foi emitida a citação postal por meio do Mandado de Citação n. 37/21-1ª Câmara, sendo confirmado seu recebimento no dia 30.06.2021 conforme ID 1067193. Também foi apresentada uma procuração em nome do Senhor José Hélio Rogonato de Andrade (ID 1074074), de modo que, diante da sua inércia, a empresa deve ser declarada revel, permanecendo todas as irregularidades que lhe foram atribuídas.

4. CONCLUSÃO

78. Com base na análise das defesas apresentadas frente à DM-DDR 00102/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1056216), restaram as seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade solidária dos Senhores Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444- 04) e Carlos Eduardo da Costa (CPF: 841.059.171-53), ambos fiscais de obra, e da empresa E. J. Construtora Ltda (CNPJ: 10.576.469/0001-24):

a) Por promoverem atos que incidiram na irregular liquidação das despesas do Contrato n. 057/14/GJ/DER-RO, em afronta aos artigos 62 e 63, da Lei n. 4320/64, mormente, por deixarem de considerar o desconto global da licitação, sobre os itens do 1º Termo Aditivo, ensejando dano no valor histórico de R\$30.643,81 (trinta mil seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), o que levou a empresa a enriquecer indevidamente, conforme relatado nos itens 3.2, 3.5 e 3.6 deste relatório.

4.2. De responsabilidade da empresa E. J. Construtora Ltda. (CNPJ: 10.576.469/0001-24):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

a) Por informar na proposta de preços que recolheria a importância de 5% de ISS sobre o custo direto da obra e recolher uma porcentagem inferior, recebendo indevidamente R\$474.560,55 (quatrocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), descumprindo disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 e enriquecendo sem justa causa às custas dos cofres públicos, conforme exposto nos itens 3.2, 3.5 e 3.6 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

79. Pelo exposto, este corpo técnico opina pela adoção das seguintes providências:

a. Julgar regulares as contas dos Senhores Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20) e Ubiratan Bernardino Gomes (CPF: 144.054.314-34), ex-diretores do DER/RO, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar n. 154/96, em razão do saneamento das irregularidades descritas nos itens IV, *a* e *b* da DM-DDR 00102/2021/GCVCS/TCE-RO, conforme exposto nos itens 3.3 e 3.4 deste relatório;

b. Julgar irregulares as contas dos agentes abaixo identificados, com fulcro no art. 16, *c*, da Lei Complementar n. 154/96 tendo em vista as irregularidades descritas nos itens 4.1 e 4.2 deste relatório técnico:

- i. Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04), fiscal;
- ii. Carlos Eduardo da Costa (CPF: 841.059.171-53), fiscal;
- iii. E. J. Construtora Ltda (CNPJ: 10.576.469/0001-24), contratada.

c. Condenar os agentes identificados no item “b” ao pagamento de R\$ 30.643,81 (trinta mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos) a serem atualizados a partir de setembro de 2017 (data do pagamento da oitava medição, p. 6987 do ID 585251 e p. 7018 do ID 665259) acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do DER/RO, nos termos do art. 31, III, *a*, do Regimento Interno desta Corte.

c.1. Determinar ao diretor-geral do DER que para fins de quitação do débito em questão, retenha o valor atualizado do dano de saldo existente em favor da empresa E. J. Construtora Ltda (CNPJ: 10.576.469/0001-24), informando a esta Corte se o saldo em questão será suficiente para adimplemento integral da obrigação;

d. Condenar E. J. Construtora Ltda (CNPJ: 10.576.469/0001-24) ao pagamento de R\$474.560,55 (quatrocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos) a serem atualizados a partir de junho de 2018 (última medição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

paga, p. 5829 do ID 910980) acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove perante o Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do DER/RO, nos termos do art. 31, III, a, do Regimento Interno desta Corte.

Porto Velho, 13 de outubro de 2021.

Hudson Willian Borges
Auditor de Controle Externo
Cad. 515

Supervisão,

Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins
Coordenadora Adjunta do Cecex-03
Cad. 493

Em, 13 de Outubro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA

MARFOS

COORDENADOR ADJUNTO

Em, 13 de Outubro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

HUDSON WILLIAN BORGES

Mat. 515

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO